

## QUESTIONAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2019

Ao Departamento de Protocolo - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI (CIM-AMFRI)

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE SOCIÓLOGOS SOLIDÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Vigário José Inácio, nº 303, 3º andar, CEP 90020-110, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, por intermédio de seu representante legal, (ETC) apresentar, **Impugnação ao edital nos termos do item 13.7 do presente edital** diante das razões de fato e de Direito que seguem.

### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI (CIM-AMFRI) edital dispendo logo ao item 13.7 que acrescerá à proposta de valor total de mão-de-obra da cooperativa o montante de 15%. Baseia-se no argumento de que é medida justa e adequada visando dar isonomia ao tratamento entre cooperativas e empresas, porque as sociedades empresariais supostamente restariam prejudicadas pela forma de caracterização fiscal e tributária dada às sociedades cooperativas.

No entanto tal entendimento não pode prevalecer sob pena de se negar a própria eficácia e razão de ser das sociedades cooperativas que é o regime diferenciado de tratamento justamente por sua condição diferenciada de lógica, organização e contribuição social.

### 2. DOS FUNDAMENTOS

A distinção indevida de preço entre as concorrentes, crescendo-se deliberadamente 15% ao preço proposto pela cooperativa é medida arbitrária, abusiva e ilegal, bem como, justamente, afronta o direito de igualdade/isonomia assegurado na constituição Federal. A inconstitucionalidade é tanto principiológica, pois fere o ideal de igualdade em uma ordem democrática (todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza), como especificamente atenta conta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que deve-

se garantir a **igualdade de condições a todos os concorrentes ressaltados os casos de legislação especial.**

Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Ora, ao impor acréscimo ao preço da cooperativa da forma como praticado culmina-se por inverter a lógica dos fatos, ignorando o fato de que a Lei das Sociedades Cooperativas veio justamente para trazer uma posição econômica diferenciada para aqueles que ousaram arriscar a repartir seus lucros juntos a partir do suor de seu trabalho cooperado.

Nesse sentido Sidney Bittencourt destaca justamente o seguinte:<sup>1</sup>

"A nosso ver, pelos mesmos motivos que fundamentam a impossibilidade de afastamento das cooperativas dos certames, são totalmente descabidas equalizações de propostas em licitações visando a neutralização dos benefícios outorgados às cooperativas pela Constituição e pela norma legal vigente, porquanto, como já enfatizado, se o princípio é o da livre iniciativa e a Carta Magna estabeleceu estas distinções, não está autorizado o agente público, ao elaborar editais ou julgar recursos, estabelecer distinções, negando esse tratamento beneficiado às cooperativas."

Toda legislação que dá conta da criação das sociedades cooperativas se insere no âmbito da Política Nacional do

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sidney. A Participação de Cooperativas em Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2001, p.65.



Cooperativismo, e do fomento à colaboração entre as partes na construção de um empreendedorismo de maior valor social, ou seja, de caráter mais distributivo. É precisamente por isso que seu caráter é diferenciado, porque inclusive o Estado deveria fomentar as cooperativas para que pudessem os entes se atrelarem de modo a incentivar tais práticas.

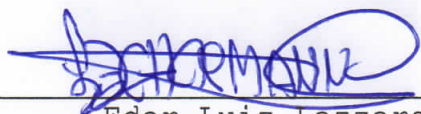
A previsão do item 13.7 de aumento de 15% na proposta de preço pelo simples fato de se tratar de sociedade cooperativa não é uma tentativa de correção de um tratamento que não se faz isonômico, senão a tentativa de burlar um incentivo bem intencionado e notoriamente proposital dado para estimular o cooperativismo com a tributação diferenciada das cooperativas em detrimento das empresas. Não se trata de beneficiar A ou B, neste momento, senão de, por via transversa, qual seja, convocação de um edital, desfazer a intenção do legislador em dar preferência social à atividade cooperada diante das suas notórias maiores dificuldades em outros âmbitos, em relação às sociedades empresariais.

### 3. PEDIDO.

Diante de todos os elementos de fato e de direito expostos, requer sejam acolhida a presente impugnação para que, com a revisão da decisão anterior, nos termos do item 3.1 deste instrumento convocatório, seja alterada a previsão do item 13.7 por configurar tratamento discriminatório dado às sociedades cooperativas, o que inviabiliza parcialmente a plena concorrência da COOPERATIVA DE TRABALHO DE SOCIÓLOGOS SOLIDÁRIOS.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2019.



Eder Luiz Lazzarotto  
Diretor Presidente  
Reg. Prof. N° 925 SRTE/RS